



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002788-18.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes/apelados COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO CMT e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATAO, é apelado/apelante ADILSON ALMEIDA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES CÍVEIS N.ºS 1002788-18.2022.8.26.0157

Aptes/Apdos: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT;

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUN. DE CUBATÃO;

ADILSON ALMEIDA SOUZA;

Comarca: CUBATÃO – 4.^a VARA JUDICIAL

Juiz de origem: SILVIO ROBERTO EWALD FILHO

VOTO N.º 24.587

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação Declaratória de Reconhecimento de Direitos c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais proposta por Adilson Almeida Souza em face da Companhia Municipal de Trânsito – CMT e a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão. O autor busca o reconhecimento de atividade especial para aposentadoria ou a conversão do tempo especial para comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum; (ii) analisar a alegação de cerceamento de produção de provas; (iii) idoneidade da perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia concluiu que apenas a atividade de cobrador de ônibus foi insalubre para fins de aposentadoria especial.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial se afigura suficiente e a prova oral irrelevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. A atividade de cobrador de ônibus foi reconhecida como insalubre para fins de aposentadoria especial. 2. Não houve cerceamento do direito de produzir provas na condução do processo.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 40, § 4º, inc. III; Lei n.º 8.213/91, arts. 57 e 58; CPC, arts. 85, §§ 2.º, 11 e 98, § 3.º; STF, MI n.º 795-1/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia; Súmula Vinc. n.º 33; Tema 942 do STF; Agravo de Instrumento 2128375-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 12.08.2024.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos pelas partes corré Companhia Municipal de Trânsito – CMT, corré Caixa de

Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão e autor Adilson Almeida Souza, contra a r. sentença de fls. 585/592 proferida nos autos da presente Ação Declaratória de Reconhecimento de Direitos c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por ADILSON ALMEIDA SOUZA em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT - CUBATÃO, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR como atividade especial o tempo de serviço compreendido entre 16/01/1992 a 08/01/1995 como insalubre devendo os réus procederem à averbação de tais períodos em seus assentamentos e computar referidos períodos quando da oportuna concessão da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição, a ser requerida administrativamente pela parte autora.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (arts. 82, § 2.º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, § 2.º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da causa, observando, se o caso, a justiça gratuita caso deferida.” (fls. 590/591)

Os Embargos Declaratórios opostos pelo autor de fls. 603/616 não foram acolhidos (cf. r. decisão de fls. 634/635).

Aduz a corrê Companhia Municipal de Trânsito – CMT a fls. 619/629, em suma, que: (a) das análises do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), o período de serviço compreendido entre 16 de janeiro de 1992 e 08 de janeiro de 1995 não deve ser considerado insalubre, muito menos de atividade especial para a finalidade de aposentadoria, a teor dos arts. 57, §§, e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 e da Instrução Normativa n.º 1, de 2010, do Ministério da Previdência Social; (b) o pedido de conversão do tempo da atividade especial em comum não encontra respaldo na Súmula Vinculante n.º

33 do E. Supremo Tribunal Federal, restrita à concessão de aposentadoria especial. Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Alega a corrê Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão a fls. 630/633, em breve suma, que: (a) o recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor público não implica no direito automático à aposentadoria especial, cujos requisitos não se confundem; (b) o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) não autorizam a aposentadoria especial à parte adversa, que não laborou com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Requer, pois, o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Argumenta o autor Adilson Almeida Souza a fls. 642/664, em resumo, que: (a) foi cerceado do direito de produzir provas por triplo fundamento, isto é, [a.1] omissão do r. Juiz de origem em relação à apreciação do pedido de intimação dos corrêus para juntarem aos autos cópias dos autos do processo de aposentadoria, bem como do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) e certidão por tempo de contribuição (CTC), ficha de registro e os recibos de pagamentos; [a.2] conquanto a perita assinalasse no laudo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) foram entregues – boné, protetor solar, óculos e sapato de segurança –, não há prova nos autos a respeito, a qual deve ser documental, conforme dispõe a Norma Regulamentadora n.º 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, acrescentando que a perita não compareceu aos locais de trabalho em que atuou como agente de trânsito,¹ portanto, não mediu *in loco* – como deveria – os níveis de ruído, de calor, de radiação solar, de agentes químicos (benzopireno) e biológicos (doenças infectocontagiosas), dentre outros, pontuando que nos autos constam

¹ “Ruas da cidade, com o deslocamento a área industrial, próximo a 'Yara' unidade 3 e 5.” (fls. 650)

documentos que comprova que manteve contato com agentes nocivos à saúde,² afirmando que deve ser reinstaurada a fase instrutória para a produção de nova perícia com outro perito judicial (CPC, art. 468, inc. I) ou, eventualmente, a realização de perícia por similaridade com base na Súmula n.º 68 da TNU e Súmula n.º 198 da TFR e; [a.3] ausência da realização da prova oral que é necessária para a comprovação do fato de que exerceu as atividades diárias nos locais de trabalho habitualmente e permanentemente com exposição a agentes insalubres e cancerígenos, designando-se audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 361); (b) a função de vigilante é reputada periculosa em razão do risco constante de agressões, violência verbal e assaltos, acrescentando que a NR n.º 16, em seu anexo 3, trata da periculosidade da função independente de utilização de arma de fogo. Requer o provimento do recurso para a anulação da r. sentença por cerceamento do direito de produzir provas – com o retorno dos autos para produção de provas pericial e oral –, ou, para a sua reforma.

Contrarrazões do autor a fls. 793/803.³

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não devem ser providos. O r. Juiz *a quo* bem equacionou a espécie por meio de justa solução mediante fundamentação correta, a qual deve ser mantida porque se afigura inatingível pelas inconsistentes razões de recurso dos recorrentes.

Adilson Almeida Souza ingressou com a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de Direitos c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais em face da Companhia Municipal de Trânsito – CMT e da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de

² Como benzopireno (cancerígeno), fumaça de caminhões, labor em rodovias de grandes indústrias, exposição à radiação solar não ionizante.

³ As contrarrazões de fls. 785/792 foram opostas provavelmente por engano por Maria Antonia Costa, que não é parte na lide, de modo que deve ser desconsiderada, como de rigor.

Cubatão. Na inicial, em suma, sustentou que: (a) desde 16 de janeiro de 1992 pertencente ao quadro de servidores estatutários da primeira corrê, afirmando que a segunda corrê é a responsável pelo pagamento dos seus benefícios de aposentadoria; (b) exerceu ao longo dos anos três funções com possíveis agentes prejudiciais, isto é, cobrador de ônibus de 1992 a 1995 (atividade de contagem dos valores pagos pelos passageiros), agente de trânsito de 1999 a 2019 (atividades de fiscalização e autuação perante o tráfego de veículos em Cubatão/SP) e vigilante de 2019 a 2022 (atividades de vigilância e segurança).

As pretensões:

A) A citação das rés, para DEFERIR A TUTELA DE EVIDÊNCIA (artigo 300 do CPC) e APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF E TEMA 942 DO STF, para juntar nos autos em 5 dias uteis, sob pena de multa diária de um salário e crime de desobediência os seguintes documentos: (tópico 3 da exordial)1 - O JULGAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ou mais benéfica ao autor (hipossuficiência previdenciária do autor), requerida desde 15/07/2022, com JUNTADA NOS AUTOS EM 5 DIAS UTEIS, sob pena de aplicação de multa diária de um salário mínimo e crime de desobediência;

2 - A juntada nos autos dos documentos: PPP (com os agentes nocivos à saúde e integridade física), CTC (período posterior a 25 anos se deferida a aposentadoria especial ou a 35 anos se continuar a aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM), ficha de registro de empregado, recibos de pagamentos de todos os meses de labor, e LTCAT, sob pena de aplicação de multa diária de um salário mínimo e crime de desobediência;

B) A decretação por sentença e PROCEDENCIA TOTAL para deferir por sentença:

C) Dar guarida para DECRETAR POR SENTENÇA A ATIVIDADE ESPECIAL de TODOS OS ANOS DE LABOR PELO AUTOR, com base no PPP e LTCAT a serem juntados, sob pena de multa diária e crime de desobediência;

D) Eventual “RETIFICAÇÃO DE PPP” caso venha a ser juntado erroneamente ou sem os agentes prejudiciais, com condenação das rés em crime de desobediência caso junto os mesmos erroneamente, além de provas a produzir como provas orais e perícia técnica com ENGENHEIRO OU MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO para

confirmar os agentes prejudiciais a saúde e integridade física;

E) Deferir por sentença a APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA AO AUTOR, onde em primeiro lugar é a ESPECIAL (25 anos de atividade especial), ou, continuar a por tempo de contribuição, COM A DEVIDA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, e majoração do tempo de contribuição do autor;

G) NÃO COMPROVADOS 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL, requer a CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL DEFERIDO EM COMUM, onde, o tempo de não menos que 20 ANOS (Cobrador, Agente de Trânsito e Vigilante), será majorado em não menos que 12 ANOS, perfazendo o tempo total de contribuição de não menos que 46 ANOS, alcançando o tempo mínimo de 35 anos, onde requer que a CTC DO INSS juntada seja excluída do proc. de aposentadoria junto ao RPPS, e, todo o tempo do INSS continue junto ao INSS para futura aposentadoria por idade que será requerida com 65 anos do autor;

H) A Condenação dos réus em uma indenização mensal por Danos Materiais, desde o 30.º dia da data do pedido, ou seja, desde 15/08/2022 ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA, no importe total da sua aposentadoria do autor a ser apurado em liquidação, com reajustes anuais, juros e correção; (ferimento ao DECRETO Nº 10.722, DE 25 DE JANEIRO DE 2018 e artigo 109 § 7º da LEI ORGANICA MUNICIPAL) e com base no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 41/03, e os artigos 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da mesma Emenda a devida RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, após 29/07/2021 (pedido adm.) até a efetiva APOSENTADORIA judicial ou extrajudicial da parte autora, como pagamento de ABONO PERMANENCIA previsto legalmente;

J) A concessão do melhor benefício ao autor (SÚMULA 1 DO CRPS); (...)” (fls. 15/17)

O r. Juiz de origem rejeitou a pretensão de tutela de evidência, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e retificou o valor da causa para R\$44.014,92 (cf. r. decisões de fls. 186/187, 195 e 201/202).

A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão contestou a fls. 211/220. Em suma, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, que o recebimento de adicional de insalubridade não garante o direito à aposentadoria especial em razão da

autonomia vigente entre o vínculo funcional e o previdenciário, como é da nota Explicativa n.º 06/2016 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Aduziu que não há comprovação da recusa de atendimento à solicitação da parte adversa, pontuando que não é possível a concessão de aposentadoria especial sem as apresentações do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT). Citou o teor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, pontuando que até o presente momento não há legislação municipal regulamentando a aposentadoria especial. Preconizou que a tese fixada no Tema 942 do E. Supremo Tribunal Federal trata das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física (EC 47, art. 40, inc. III), de modo que não diz respeito à conversão em tempo comum do prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividade de risco. Finalmente, asseverou que a parte adversa não faz *jus* à reparação por dano material, a teor do art. 2.º do Dec. Municipal n.º 10.722/18.

A corrê Companhia Municipal de Trânsito – CMT não apresentou contestação (cf. certidão de fls. 267). Todavia, instada pelo r. Juízo de origem, apresentou os documentos seguintes: perfil profissiográfico previdenciário (PPP); laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT); certidão por tempo de contribuição (CTC) e; ficha de registro (fls. 326/344).

Após outros atos processuais, inclusive produção de prova pericial (fls. 370/395), seguiu-se a r. sentença ora recorrida.

Pois bem.

O autor é Servidor Público Municipal vinculado à corrê e Autarquia Municipal Companhia Municipal de Trânsito – CMT. Cinge-se a controvérsia na apuração do seguinte fato: se as atividades exercidas pela parte ativa durante o período de trabalho mencionado na inicial ocorreram ou

não em condições especiais para a finalidade de concessão de aposentadoria ou, subsidiariamente, se é possível a conversão do eventual tempo especial em comum para efeito de contagem de tempo de contribuição previdenciária.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a atividade especial consiste no trabalho permanente, não ocasional e não intermitente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, consoante previsões do art. 201, § 1.º, da Constituição Federal; arts. 57, § 3.º, e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 e; art. 64, incs. e §§ 1.º e 2.º, e Anexo, do Regulamento da Previdência Social (Dec. n.º 3.048/1999), com as alterações do Dec. n.º 4.882/2003.

Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, como no caso em apreço, o art. 40, § 4.º, inc. III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47 de 2005, previa:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)”

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores: (...)”

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (g.n.)

Consoante a notória classificação de José Afonso da Silva, o § 4.º é categorizado como norma constitucional de eficácia limitada programática, é dizer, estabelece programa a ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Todavia, as referidas leis complementares mencionadas no

texto constitucional não foram ainda positivadas no ordenamento jurídico. Em razão dessa omissão legislativa, a jurisprudência sedimentou o entendimento, após superação de certa hesitação inicial, de permitir aos servidores públicos computarem o tempo de serviço em atividades exercidas sob condições especiais, mediante aplicação do regime jurídico próprio dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, § 1.º; Lei n.º 8.213/1991; Dec. n.º 3.048/1999),⁴ à luz do princípio da isonomia material (CF, art. 5.º, *caput*), como se vê, por exemplo, do julgamento do Mandado de Injunção n.º 795-1/DF, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.⁵

A questão foi pacificada com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 33 na Sessão Plenária de 09 de abril de 2014 do E. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” (Publicação: DJe n.º 77 de 24/04/2014, p. 1., DOU de 24/04/2014, p. 1. - Referência Legislativa: CF de 1988, art. 40, § 4º, inc. III, Lei n.º 8.213/1991, arts. 57 e 58).

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019, que revogou os arts. 40 e § 4.º, da Constituição Federal, o debate ressurgiu com novos ares, até que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 1.014.286/SP, firmou tese por maioria de votos para o Tema

⁴ Assinalou Carlos Maximiliano: “A analogia enquadra-se melhor na Aplicação que na Hermenêutica do Direito; serve para suprir as lacunas dos textos; não para descobrir o sentido e alcance das normas positivas. O intérprete opera só dedutivamente; e a analogia tem por base uma indução incompleta” (*in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, pp. 213-214)

⁵ Ementa: “MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.”

nº 942 sob o rito dos recursos repetitivos,⁶ ratificando o enunciado da Súmula Vinculante n.º 33, embora com a ressalva de que após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum deverá obedecer à legislação complementar dos entes federados, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, possibilidade que não constava da Súmula Vinculante n.º 33.

Excerto da Ementa:

“(…) 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, **de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.** A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. **A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.** (...)” (g.n.)

A tese firmada para o Tema 942:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.” (Data de publicação DJE 24/09/2020 - ATA n.º 160/2020. DJE n.º 235, divulgado em 23/09/2020)

Não há legislação complementar do Município de

⁶ Vencido o Ministro Luiz Fux, Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento em 31 de agosto de 2020 (publicação em 24 de setembro de 2020).

Cubatão, de modo que é de ser reconhecida a possibilidade de conversão em tempo comum do prestado sob condições especiais.

Após a breve exposição do arcabouço legislativo e jurisprudencial, avançando no presente julgamento para analisar o mérito da demanda, trago, antes, ponderação do ilustre Pontes de Miranda:

“A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 441/442).

O laudo pericial de fls. 370/395 foi elaborado por perita qualificada como Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira Civil, com o propósito de avaliar as condições de insalubridade dos agentes ruído, calor, vibração, radiação ultravioleta e biológico nas atividades que o autor Adilson Almeida Souza exerceu ao longo dos anos, com base na Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), que foi originalmente editada pela Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, estabelecendo as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT; bem como seu enquadramento previdenciário, à luz do Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e suas alterações (Decreto n.º 4.882/2003).

Nada autorizava ou autoriza a pretensa substituição da perita. Na forma da lei, a profissional não extrapolou o prazo de entrega do trabalho e não demonstrou falta de conhecimento técnico ou científico para a incumbência (CPC, art. 468, incs. I e II).⁷ Assim é que, após a descrição da sua metodologia de trabalho, a perita procedeu à criteriosa análise das atividades profissionais do autor e respondeu aos quesitos formulados por ele antes de

⁷ Além disso, nada indica que houve a quebra do elo de confiança que a une com o órgão jurisdicional, ou que postulasse honorários periciais demasiadamente onerosos.

emitir as seguintes conclusões, *in verbis*:

“Cobrador de Ônibus:

As atividades laborais da Adilson Almeida Souza nas dependências da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT – CUBATÃO no período de 16/01/1992 à 08/01/1999 **SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES DE 16/01/1992 ATÉ O ANO DE 1995** conforme o Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e a NR 15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4882/03 e 10.410/20, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Ruído:

Item prejudicado pelo fato de não ter como averiguar as medições das atividades laborais nos documentos recebidos, impedindo a conclusão do mesmo. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01 – MTE Fundacentro.

Agente de trânsito:

As atividades de Adilson Almeida Souza nas dependências da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT – CUBATÃO no período de 09/01/1999 à 30/09/2019 **NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES** segundo a NR 15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4882/03, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade.

Controlador de acesso:

As atividades de Adilson Almeida Souza nas dependências da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT – CUBATÃO no período de 01/10/2019 à 05/12/2022 **NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES** consoantes a NR 15 e seus Anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4882/03, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade.” (fls. 380)

Sobre os fundamentos lançados pela parte ativa no intuito de que nova perícia seja realizada, são dois: (a) informação incorreta no laudo acerca dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e; (b) a perita judicial não compareceu aos locais de trabalho nos quais a função de Agente de Trânsito foi exercida, isto é, vias públicas do Município de Cubatão, para efetuar as medições dos agentes ruído, calor, radiação solar, agentes químicos (benzopireno) e biológicos (doenças infectocontagiosas).

Sobre o primeiro fundamento, é bem de ver que há a informação expressa no laudo de que o próprio autor “(...) no decorrer das atividades laborais e nos períodos citados **recebeu os seguintes equipamentos de proteção individual**: boné, protetor solar, óculos e sapato de segurança.” (fls. 374, item 10, g.n.), admissão factual que apresenta o condão de dispensar os recibos de entrega dos EPIs, tal como previsto da Norma Regulamentadora n.º 06 (NR-06).

Sobre o segundo fundamento, também não colhe, e a razão é muito simples: o autor encerrou a atividade de Agente de Trânsito há pelo menos quatro anos antes da realização da perícia (dezembro de 2023), inviabilizando, assim, as medições *in loco*, pois não se pode assegurar que o quadro fático contemporâneo à perícia permaneça exatamente o mesmo do período de atuação do autor. Poder-se-ia cogitar de medições por aproximação de dados, mas isso retiraria do laudo a sua segurança, característica essencial, como é até mesmo intuitivo. O que se tem de concreto é que não houve realização de vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (CPC/1973, arts. 846 e ss.) ou produção antecipada de provas (CPC, arts. 381 e ss.), medidas que, se adotadas pela parte ativa *oportuno tempore*, poderiam alterar o cenário que lhe é desfavorável. Não é por outra causa que a perita realizou perícia indireta ao efetuar levantamentos de registros, documentos e informações pertinentes, bem como entrevistas, cujas conclusões seguiram as diretrizes traçadas pela Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) e seus Anexos.⁸

Ao apreciar tema e causa análogos, inclusive com a presença da corré Companhia Municipal de Trânsito – CMT na demanda do precedente, esta C. 38.^a Câmara de Direito Público decidiu no mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

⁸ A perita narrou no laudo que compareceu à sede da corré Companhia Municipal de Trânsito – CMT no dia 23 de novembro de 2023, assim como entrevistou seu coordenador administrativo Clayton Cordovil de Oliveira, o próprio autor, bem como o seu advogado Augusto Cesar Mendes Gonçalves.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Decisão que homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual, determinando a apresentação de alegações finais pelas partes – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante que confunde a validade do laudo pericial, buscando desconstituí-lo tão somente porque as conclusões da r. Perita não lhe são favoráveis – Laudo pericial que atendeu adequadamente ao disposto no art. 473 do CPC – **Em se tratando de perícia sobre fatos e situações ocorridos há muito tempo, as evidências a serem analisadas pelo perito não dependem de medições 'in loco', ou de constatação de condições atuais do serviço realizado, mas de efetivo levantamento de registros, documentos e demais informações pertinentes ao labor da agravante na época em que exercido** – Laudo pericial válido, sendo de rigor sua homologação – Juiz que é destinatário das provas, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não da produção de prova testemunhal, conforme dispõe o art. 370 do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128375-48.2024.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4.^a Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024; g.n.)

Mostram-se absolutamente infundadas as críticas ao laudo lançadas pelo autor, cujas conclusões não foram contrariadas por assistente técnico, nem sequer indicado no momento oportuno. A matéria submetida à análise foi suficientemente elucidada, computando-se também os esclarecimentos de fls. 555/560 (CPC, art. 480 e §§). O laudo técnico é coeso e categórico, fazendo jus às qualificações da perita descritas no currículo de fls. 301, de modo que atende à finalidade de fornecer elementos de convicção para o exercício do Juízo de cognição, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, arts. 371 e 479). Não se pode perder de vista que a perita é profissional de confiança do r. Juízo *a quo*, além disso, ocupa presumidamente posição equidistante dos interesses em conflito não se deixando contaminar pelas versões e anseios das partes, ausente evidências em sentido contrário nos autos.

Não colhe igualmente a assertiva de cerceamento do direito de produzir provas em relação à juntada de documentos. A razão é

que veio aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), bem como a certidão por tempo de contribuição (CTC), além da ficha de registro do autor (fls. 326/344). Denota-se, ademais, que a parte ativa não esclareceu a importância para a solução da lide de se trazer a cópia dos autos do procedimento de aposentadoria e os alegados recibos de pagamentos, tendo em vista que as próprias partes não controverteram sobre o fato da negativa da concessão do pedido previdenciário.

Também não há cerceamento do direito de produzir prova oral. Não há divergência instaurada nos autos sobre as funções exercidas pelo autor, fato que, por isso, é reputado incontroverso, prescindindo de prova (CPC, arts. 341, *caput*, e 374, inc. II). Mas não é só: a matéria objeto de prova é essencialmente técnica, razão pela qual os depoimentos de testemunhas não poderiam se sobrepor com vantagem aos dados ministrados pela perícia, de modo que, à luz do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mostra-se totalmente inútil a produção de prova oral em audiência, inadequada em cotejo com a prova técnica para o correto equacionamento da questão. A prova deve ser produzida para proporcionar ao Juiz elementos de convicção sobre os fatos,⁹ não para satisfazer o desejo íntimo da parte, seus anseios ou suas peculiaridades, especialmente em detrimento da justa expectativa e dos direitos subjetivos das partes amparados por conhecidas garantias constitucionais e processuais, dentre as quais as previstas nos incs. XXXV, LIV e LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal.

⁹ Como observou Chiovenda, “toda norma encerrada na lei representa uma vontade geral, abstrata, hipotética, condicionada à verificação de determinados fatos, que, em regra, podem multiplicar-se indefinidamente. Toda vez que se verifica o fato ou grupo de fatos previstos pela norma, forma-se uma *vontade concreta da lei*, ao tempo em que da vontade geral e abstrata nasce uma vontade particular que tende a atuar no caso determinado” (in “Instituições de direito processual civil”, Vol. I, trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 1998, p. 18). É assim que surge, na ótica do jurista, a sua célebre definição de jurisdição, como tendo por escopo a atuação da vontade concreta da lei (cf., também, Enrico Tullio Liebman in “Manuale di diritto processuale civile, principi”, 5.ª ed., Milano: Giuffrè, 1992, p. 318).

Portanto, parte-se da premissa que as atividades laborais do autor no período de 16 de janeiro de 1.992 a 08 de janeiro de 1.999 **são consideradas insalubres até o ano de 1.995, para fins de concessão de aposentadoria especial.**¹⁰

Nessa ordem de ideias, a pretensão de concessão de aposentadoria especial não deve ser concedida porque não se demonstrou o requisito temporal de trabalho pelo autor sujeito a agentes prejudiciais à saúde e integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante, há viabilidade da conversão do tempo de trabalho de atividade especial (função de cobrador de coletivos) para o tempo comum no período assinalado na bem lançada r. sentença.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das partes. Em razão dos insucessos das iniciativas recursais, as verbas honorárias advocatícias comportam majoração em quantia equivalente a mais 2% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça (CPC, arts. 85, §§ 2.º, 11 e 98, § 3.º; STJ, Tema 1.059).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

¹⁰ Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991 tornou-se necessário a demonstração de efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, alterando o anterior regime da possibilidade de reconhecimento de tempo especial pela categoria profissional do trabalhador.